

DECISÃO N° 2267022, DE 1 DE MARÇO DE 2023

Processo nº 25752.111403/2020-63

AIS nº 0503066208 - PP-ITAGUAÍ-RJ

Autuada: PORTO VALE TRANSPORTES MARITIMOS LTDA - EPP.

A empresa **PORTO VALE TRANSPORTES MARITIMOS LTDA -- EPP** foi autuada em 14 de janeiro de 2020 por descumprir ato emanado da autoridade sanitária competente, visando à aplicação da legislação sanitária pertinente, conforme exigências formuladas através do Termo de Notificação nº 49/2019, relacionados ao Navio MARANIL X, infringindo o art. 10, inciso XXXI, da Lei n. 6437, de 1977. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXXI, da Lei nº 6.437, de 1977.

Notificada da autuação em 19 de fevereiro de 2020 (fls. 01), a Autuada apresentou sua defesa em 02 de março de 2020 (fls. 32), alegando, em suma, que a autuada se isenta dos Certificado de Livre Prática e Controle Sanitário de Bordo nos termos da Resolução-RDC n. 72, de 2019, art. 25, inciso III. Aduz que a embarcação realiza navegação de apoio portuário e não transita entre portos, mas somente navegação no interior do mesmo porto. Além disso não transporta nenhum tipo de material perecível e para consumo humano.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 9 de março de 2021 pela manutenção do AIS (fls. 43-46), argumentando que consta nos autos documentos que informa o deslocamento da embarcação de uma unidade da federação a outra, realizando navegação em mar aberto e classificou o risco sanitário da infração como médio tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 50).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 14-15 e 22-23, como o Certificado de Livre Prática nº 248, o Certificado Nacional de Controle Sanitário de Bordo e a relação de tripulantes, que comprovam a autoria e materialidade da(s) infração(ões) sanitária(s).

A Lei n. 6437, de 1977, no art. 10, inciso III prevê que é infração sanitária o descumprimento de atos emanados das autoridades sanitárias competentes visando à aplicação da legislação pertinente passível de penalidade que pode ir de uma simples advertência até a multa.

Portanto, a empresa descumpriu os dispositivos apontados no AIS, colocando em risco a saúde da população e por isso foi autuada.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Grupo I (fls. 53), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 52) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como médio pela área autuante (fls. 50).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a(s) infração(ões) será(ão) classificada(s) como leve(s) no que se refere ao(s) valor(es) da(s) multa(s), de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o(s) risco(s) sanitário(s) da(s) infração(ões) cometida(s), a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de

desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

TIAGO ALVES DE CARVALHO
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 01/03/2023, às 10:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2267022** e o código CRC **C14EE575**.